

IMPACTO DAS DECISÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS NA CONTENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO BRASILEIRO

IMPACT OF LEGAL AND ADMINISTRATIVE DECISIONS IN CONTAINING THE PROLIFERATION OF THE PANDEMIC COVID-19 IN THE BRAZILIAN STATE

Felipe Pedroso Martins¹ Raika Elza Gonçalves Franco² Thalles da Silva Contão³

Resumo

O presente trabalho tem como escopo a análise das decisões jurídico-administrativas, diante da propagação do vírus N-Cov2. Abarca-se o direito a saúde em sua diretriz constitucional, enquanto discute-se a competência dos entes federativos, União, Estados, DF, e municípios em seu domínio. Nesse sentido, as abordagens do poder público na contenção da doença influem diretamente na ponderação entre a soberania nacional e a autonomia dos entes federativos. Dito isso, ressalta-se a inferência do Poder Judiciário na repercussão da pandemia e seu controle. A peculiaridade das medidas proferidas em âmbito nacional causa impactos no cotidiano dos cidadãos, seja por consequência direta, seja indireta, pela ausência de deliberações eficazes ou pela contrariedade destas. Evoca-se, portanto, a necessidade de atuação administrativa eficaz, desde a contenção da epidemiologia à abordagem das consequências desta.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Pandemia; Administrativa, Decisões, Impacto.

Abstract

The present work aims to analyze legal and administrative decisions, in view of the spread of the N-Cov2 virus. The right to health is covered in its constitutional guideline, while the competence of federative entities, Union, States, DF, and municipalities in its domain is discussed. In this sense, the approaches of the public authorities to contain the disease directly influence the balance between national sovereignty and the autonomy of federative entities. Therefore, the inference of the Judiciary Power in the repercussion of the pandemic and its control is emphasized. The peculiarity of the measures taken at the national level has an impact on the daily lives of citizens, whether by direct or indirect consequence, by the absence of

¹ Graduando do 9º Período do curso de Direito, pela Universidade Presidente Antônio Carlos Teófilo Otoni/MG-ALFAUNIPAC, Brasil. E-mail: felipe.pmartins@yahoo.com

² Graduada do 9º Período de curso de Direito, pela Universidade Presidente Antônio Carlos Teófilo Otoni/MG-ALFAUNIPAC, Brasil. E-mail: [<raikafg@hotmail.com>](mailto:raikafg@hotmail.com)

³ Professor-Orientador. Pós-graduado em Gestão Pública Municipal. Docente na Universidade Presidente Antônio Carlos Teófilo Otoni/MG-ALFAUNIPAC, Brasil E-mail: [<thalesdasilvacontao@hotmail.com>](mailto:thalesdasilvacontao@hotmail.com)

effective deliberations or by their opposition. Therefore, the need for effective administrative action is evoked, from containing epidemiology to addressing its consequences.

Keywords: Judiciary; Pandemic; Administrative, Decision, Impact.

1. INTRODUÇÃO

O vírus Sars-cov-2 que culminou na propagação epidemiológica em escala mundial, afetou o cotidiano dos indivíduos residentes do Estado brasileiro, mormente porque seu contexto atrelou-se a direitos constitucionais que entraram em impasse, quais sejam, o direito à saúde, a liberdade de locomoção e a livre iniciativa, acarretando em colapso socioeconômico e salutar.

Nesse segmento nota-se a contrariedade das decisões entre os diferentes entes e a atuação do poder judiciário, que interpreta a constituição federal à luz do ativismo judicial, quando do enfrentamento à pandemia do covid-19.

Por suposto, diante dos entraves político administrativos, imperioso alinhar o centro da competência para atuação dos entes federativos em sua autonomia, tal como sobre as deliberações do Poder Judiciário na guarda e proteção da constituição federativa e suas diretrizes, quando instigado para tal.

Assim, nasce a premissa sobre a hierarquia e validade de normas no que concerne a competências constitucionais fixadas, considerando-se autonomia de cada ente federativo.

Através de referencial teórico doutrinário; busca de artigos e material temático na rede mundial de computadores escudou-se o desenvolvimento do mote.

Em tal espectro, verifica-se o impasse normativo entre as unidades federativas e a União, na defesa de interesses contraditórios, como alinhamento político, culminando na atuação jurisdicional cujo enredo se funda sobre os preceitos fundamentais constitucionais, o ativismo judicial, diante da ausência de normas reguladoras para o caso *in concreto*, observada a tripartição de poderes.

Diante de uma atuação presente do poder judiciário na esfera do executivo buscando o efetivo cumprimento da prestação estatal do direito a saúde assegurado na Carta Magna do direito brasileiro, tem-se a maior ocorrência do chamado ativismo judicial.

Da análise das adversidades decorrentes da Sars-Cov-2, repisa-se como os impasses governamentais e a hipótese de mitigação ou, sua negativa, quanto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, podem alterar significativamente o cotidiano das pessoas, quando em situação de colapso da economia e da saúde em meio a situação atípica mundial.

A princípio, aborda-se inicialmente, a propagação da patógeno causador da síndrome respiratória aguda grave, e suas implicações na atualidade, derivando de tal acontecimento, busca-se explicitar pontos de intervenção do poder judiciário na esfera de competência de outros poderes, sobretudo no que tange a saúde e a imposições de ações afim de obrigar a possibilidade de acesso a mesma.

Discorre-se a seguir acerca da competência concorrente dos entes jurídicos estaduais para legislar sobre a saúde pública, bem como as abordagens de contenção de contenção utilizadas pelo poder público com fulcro na contenção da Covid-19, assim como as desavenças dos Estados com a União, onde decisões em desacordo incidiram em discursões sobre a soberania federativa em face aos entes federados.

Aborda-se as consequências de tais decisões que em perspectivas diferentes, mas com objetivos semelhantes desencadeou o tema deste artigo.

2. SARS-COV-2: PATOLOGIA DE PROPAGAÇÃO GLOBAL

Ab initio, imperioso esclarecer pontos essenciais sobre a difusão do vírus Sars-Cov-2, originário da pandemia que assola o mundo na atualidade.

O vírus pode acusar-se assintomaticamente, ou com quadros clínicos leves, moderados e agudos, apresentando-se quanto ao primeiro, por sintomas não específicos, como tosse, dor de garganta e coriza, seguida ou não de diarreia, dor abdominal, febre, anosmia, ageusia, calafrios, mialgia, fadiga e/ou cefaleia; quanto ao segundo, algum (uns) dos sinais supracitados com agravamento progressivo, cumulativamente ao surgimento de pneumonia com ou sem sintomas grave ,e, quanto ao último, apresenta-se sob desconforto respiratório, saturação de oxigênio inferior a 95% em ar ambiente. (Ministério da Saúde, 2020).

Com base na similaridade do ácido nucleico sequencial, o recém-identificado 2019-nCoV é um betacoronavírus (Hen Y, Guo Y, Pan Y, Zhao ZJ, 2020)⁴. Segundo a OMS (2020)

⁴ “Based on nucleic acid sequence similarity, the newly identified 2019-nCoV is a betacoronavirus.” Hen Y, Guo Y, Pan Y, Zhao ZJ. **Structure analysis of the receptor binding of 2019-nCoV**. Biochem

“o vírus COVID-19 se espalha principalmente por meio de gotículas de saliva ou secreções nasais que são geradas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra[...]”⁵ (Tradução Nossa). Ressaltou ainda a organização que a contaminação pode ocorrer através do contato com secreção nasal, ou pelo acesso a superfícies contaminadas com posterior transferência às vias áreas respiratórias e/ou boca, antes da higienização do local.

Nessa senda, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde instituiu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional diante do surto do novo Coronavírus (OPAS, 2020), que; conforme o *International Health Regulations* (OMS, 2005) trata-se de um evento extraordinário determinando-se com a constituição de risco à saúde pública para as Nações por meio de propagação internacional de moléstia, que potencialmente exigirá resposta mundial.⁶

3. DO DIREITO A SAÚDE

Incumbe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196 faz a seguinte previsão:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1998)

Seguindo a mesma linha o atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” (p. 829, 2003), complementa que, por ser um assunto de relevância pública a responsabilidade de gerir ações e serviços de saúde recaem sobre o Poder Público, devendo este reger sua regulamentação fiscalização, execução, sendo esta facultada a terceiro pessoa física ou jurídica.

Biophys Res Commun. 2020 Feb 17;525(1):135–40. doi: 10.1016/j.bbrc.2020.02.071. Epub ahead of print. PMID: 32081428; PMCID: PMC7092824. [s.l.s.n]. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7092824/>

⁵ The COVID-19 virus spreads primarily through droplets of saliva or discharge from the nose when an infected person coughs or sneezes.

⁶ “public health emergency of international concern” means an extraordinary event which is determined, as provided in these Regulations: (i) to constitute a public health risk to other States through the international spread of disease and(ii) to potentially require a coordinated international response”. <https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>

Em consectário lógico, Mendes (p. 902, 2012) preleciona que “o dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado”.

Ademais, pertinente a análise do art. 2º, caput, e §1º, da Lei nº 8.080/90, que positivam a saúde como direito fundamental do ser humano, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Brasil, 1990) (Grifo Nosso)

Deste modo, o direito a saúde é inerente a todo o cidadão sendo o estado obrigado a prestar-lhe com qualidade.

3.1. Da Competência Concorrente

Preconizado no texto constituinte, o art. 24, XII, *in verbis*, faz previsão quanto à competência concorrente para legislar sobre a saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Brasil, 1998)

Os doutrinadores Alexandrino e Paulo explanam sobre a atuação dos entes federados e da União no que tange competência concorrente, *ipsis litteris*:

Observa-se, assim, que a atuação dos Estados e do Distrito Federal não está condicionada à atuação prévia da União. Ao contrário, se a União for omissa, poderão esses entes federados legislar plenamente sobre a matéria, estabelecendo tanto normas gerais quanto normas específicas, para o atendimento de suas peculiaridades. Por outras palavras, a omissão da União implica outorga tácita de competência legislativa plena aos estados e ao Distrito Federal, o que significa poderem eles estabelecer, no seu âmbito, normas gerais e normas específicas sobre a respectiva matéria, para o atendimento de suas peculiaridades. (ALEXANDRINO, PAULO 2015, p.62)

Conforme expressou, o Min. Rel. Rosa Weber, na Reclamação nº 39.884/ Mato Grosso, sobre a atuação dos entes federativos no contexto atual, *in verbis*:

Há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Brasil, 2020)

4. ABORDAGEM DE CONTENÇÃO PELO PODER PÚBLICO

O manejo do sars-Cov-2 sofrera percalços desde o início da contaminação no Brasil.

Consoante afirmou o Exmo. Min. Rel. Alexandre de Moraes, em decisão de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/ Distrito Federal,

“é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.” (STF, 2020).

Parlamentares e representantes de consórcios de governadores criticaram a falta de articulação do governo federal junto a estados e municípios para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Nesse cenário, ainda segundo a Agência Câmara de Notícias (2020, s.n.) as alterações de ministros da Saúde no decurso pandemia, bem como a politização do isolamento social e uso de fármacos foram indicados como obstáculos, durante audiência da Comissão Mista do congresso Nacional, que cuida do combate à Covid.19.

Nesse ínterim, após a determinação judicial em medida liminar referendada pelo então Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, no Mandado de Segurança 37760, para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de apurar eventuais omissões do governo federal no controle da doença (STF, 2021), *“a CPI da Pandemia aprovou um total de 216 requerimentos. Outros 229 pedidos de informações, convocações, convites e audiências públicas aguardam deliberação dos parlamentares.”* (Agência Senado, 2021), que segue em investigação.

Certo é que, em meio à pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a população assiste apreensiva aos choques e às divergências entre as opiniões e decisões do presidente da República e a de diversos governadores, especialmente em relação às medidas de isolamento social. (MARRAFON, 2020).

Não obstante, *“no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas”* (Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis, Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, 2021, p. 18).

4.1 Soberania Nacional, Autonomia Dos Estados Membros E Dos Municípios

A República Federativa Brasileira, possui como fundamento a soberania nacional (art1º, I, CF/88).

Citam Paulo e Alexandrino (2015, p. 94) que a “*soberania significa que o poder do Estado brasileiro, na ordem interna, é superior a todas as demais manifestações de poder, não é superado por nenhuma outra forma de poder*”.

Contudo, observa Lenza (2019, p. 482) que o ordenamento composto pelo *caput* do art. 1º da CF/88 estatuiu a formação da República Federativa pela união indissolúvel dos entes federados, em todos os seus graus, e, complementado pelo art. 18 da mesma obra, estabelece a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição. (LENZA, 2019, p. 482).

Nessa mesma linha, para Moraes (2010, p. 300.), “*a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.*” Explica Tavares (2012, p. 1099) que o Estado, em sendo federativo, possui o poder descentralizado, e, não sendo este estagnado no campo federal, distribui-se entre os diversos entes integrantes do todo.

O arbítrio conferido aos estados, quanto a sua auto-organização, ao autogoverno, a autoadministração e auto legislação conduzem à autonomia dos Estados, não se confundindo com a soberania, uma vez que esta é fundamento constitucional da República brasileira. (LENZA, 2019, p. 482;505).

Aos municípios, a autonomia infere-se como princípio sensível, que deve ser considerada pelo Estado federativo (ALEXANDRINO; PAULO. 2015, p. 319). Para Mendes e Branco por outro lado:

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do art. 29 da CF. (Mendes e Branco, 2012, p. 1143)

Não obstante a soberania, diante da hegemonia de interesses, à união cabe aplicação e análise de interesses gerais, aos Estados-membros, questões vinculadas à região que o compõe, e, quanto aos entes municipais, cabe a este as temáticas locais. (MORAIS, 2003. s.n.)

4.2 Individualização Das Decisões Administrativas Nos Diferentes Entes Federativos

A luz do entendimento perpetrado por Barroso (2019, p. 315), a ponderação de choque de preceitos constitucionais é tema atual no direito contemporâneo. As várias vertentes da sociedade, que se encontra em constante evolução, têm alavancado inclinações e princípios que ocasionalmente colidem.

A Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas de resposta ao Coronavírus, determinou em seu art. 3º, II, a adoção de medidas *“para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional”* de modo que *“as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências”* as providências instituídas na lei, contra o Coronavírus (BRASIL, 2020).

Sem maiores digressões, conforme a Fiocruz,

Os primeiros decretos estaduais de resposta à contaminação pelo vírus começaram a ser publicados nos diários oficiais a partir do dia 13 de março de 2020, mesmo dia em que o Ministério da Saúde divulgou seu Boletim Epidemiológico número 5, contendo *“recomendações gerais para qualquer fase de transmissão, pela autoridade local”*, e dois dias depois da Organização Mundial da Saúde ter declarado a COVID-19 como uma Pandemia. As Unidades Federativas (UFs) precursoras foram DF, AL, RJ e GO. Até o dia 26 de março, 13 dias depois do primeiro decreto, foram publicados 111 decretos. (CEPEDES/FIOCRUZ, 2020, p. 19).

Em Carta Aberta à Sociedade Brasileira em Defesa da Democracia, o Fórum Nacional de Governadores, manifestou:

Nossa ação nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios tem sido pautada pelos indicativos da ciência, por orientações de profissionais da saúde e pela experiência de países que já enfrentaram etapas mais duras da pandemia, buscando, neste caso, evitar escolhas malsucedidas e seguir as exitosas. (Fórum Nacional de Governadores, 2020)

Ainda consoante a Fiocruz (2020.p.24), há indicativo de que os Estados e o DF, seguiram linhas próprias e individuais no que concerne a medidas específicas e gerais, lastreados em informações e declarações globais, mormente quanto à Itália e anúncio da ONU, em 11 de março de 2020, em detrimento de recomendações não-farmacológicas, diante do

cenário nacional, que somente fora divulgado com o Boletim epidemiológico nº 05, de 13 de março.

Seguindo, fora crescente divergência entre Estados-membros e municípios no ano de 2020. Conforme o Conjur (2020) enquanto especialistas em saúde averiguavam a possibilidade de afrouxamento das quarentenas instituídas, cresceu-se impasse entre Estados e municípios. Nota-se a divergência quando o TJSP, ao julgar tutela de urgência com pedido de suspensão de medida, manteve decisão proferida em primeira instância, obrigando o município de Sertãozinho a seguir as normas estaduais emitidas pelo Decreto 64.881/2020, após o ente emitir decisão determinando abertura parcial do comércio em geral.

Em contrapartida, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, publicou, “*Nota de Posicionamento sobre a pandemia de COVID-19 e medidas de isolamento social*”, em 25 de março de 2020, afirmando à época, que:

As declarações presidenciais colocam prefeitos e governadores como tomadores de decisões exageradas, ao passo que todas as medidas foram tomadas seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), além de colocar em risco a saúde de toda a população brasileira.

[...]

Nossa população espera que o Estado Brasileiro considere a sua saúde como prioridade. Esta responsabilidade se estende inclusive para dentro do lar e nossas famílias, quando maiores adensamentos podem facilitar o contágio. Os gestores municipais estão atentos a estas questões e participantes no equacionamento de interesses que podem determinar agravamento dos impactos sociais desta pandemia no âmbito do município. (CONASEMS, 2020)

Explicitou a Fiocruz (2020.p.57),

Esta nota evidencia um contexto e nível de conflitos políticos durante a Pandemia, com a Presidência da República protagonizando discursos e ações incongruentes com o recomendado pela OMS e o próprio MS dentro do governo, e, ao mesmo tempo, produzindo muita instabilidade política, social e econômica. A congruência nas medidas e ações dos governos, bem como a estabilidade política dentro dos princípios de uma sociedade democrática constituem pré-requisitos para a gestão e a governança no contexto de uma Pandemia como a que estamos vivendo. (Fiocruz, 2020, p. 57)

Em outro ponto, segundo o Ministro Relator Lewandowski, na decisão de tutela de urgência em ADPF 770/DF,

É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação[...]. Não obstante constitua incumbência do Ministério da Saúde coordenar o PNI e definir as vacinas

integrantes do calendário nacional de imunizações, tal atribuição não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para ‘cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF). (STF, 2021)

Posto isso, conforme a Lei nº 14.125/2021, art. 1º, *caput*, desde que a ANVISA conceda o registro ou autorização para uso emergencial das vacinas produzidas, a União, Estados, o Distrito Federal e municípios estão autorizados a comprar vacinas, incidindo na responsabilidade sobre os riscos incidentes sobre elas (Brasil, 2021).

5. A JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO A SAÚDE

A princípio compete preponderar que as normas constitucionais dispostas nos arts. 196 e 197, dispõe da obrigatoriedade imposta ao estado no fornecimento de qualidade da saúde, além, de sua manutenção proteção e recuperação, cabendo ao poder público a função de editar normas para sua execução, regulamentação e controle. (Brasil, 1998)

A essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa. Como consequência, sempre que violado um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve prover mecanismos adequados de tutela - por meio da ação e da jurisdição-, disciplinando os remédios jurídicos próprios e a atuação efetiva de juízes e tribunais. (BARROSO, 2019 p. 277; 408)

5.1. Separação De Poderes

Imperioso considerar, que Montesquieu ao criar a “teoria dos três poderes”, cujo teor se remetia a fragmentação do poder absoluto advindo do soberano, advertiu sobre a concentração deste em posse de uma única pessoa ou instituição, conforme observado a seguir:

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (Montesquieu, 1748)

Outrossim, Moraes (2010, p. 414) preponderou sobre os objetivos da separação dos poderes, assinalando:

“[...] o objetivo inicial da clássica separação das funções do Estado e distribuição entre órgãos autônomos e independentes tinha como finalidade a proteção da liberdade

individual contra o arbítrio de um governante onipotente. Em conclusão, o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado "freios e contrapesos "(checks and balances)".(Moraes, 2010, p. 414)

Apesar de distintos, todos os poderes são subordinados a Constituição Federal, devendo em sua atuação interpreta-la e aplica-la, haja vista que na superveniência de possíveis divergências, caberá a poder judiciário o papel de solucionar-la, contudo, tal feito não expressa a perpetuidade de que todos os conflitos decorrentes desta, sejam subordinados a um tribunal, afim de evitar que o judiciário se torne um poder absoluto, (A expressão é do Ministro Celso de Mello. V. STE DJ, 12 maio 2000, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello), com fulcro em sanar tal questão busca-se pela doutrina a limitação da ingerência judicial e a capacidade institucional e a de efeitos sistêmicos. (Barroso, 2019, p.436)

Dimitri, *apud* Lenza, pontua os benefícios da desconcentração e separação dos poderes, assim determinando:

O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos. (Dimitri *apud* Leza, 2019, p. 568/569)

Destarte, a própria Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 2º, a existência, independência e desempenho harmônico dos três poderes (Brasil, 1988).

5.1.1. Do papel do Poder Judiciário

Preliminarmente é necessário a compreensão do poder judiciário e de sua função na organização da República Federativa do Brasil, para tanto, Barroso exprime que:

O que o Judiciário faz é interpretar o princípio da isonomia, de acordo com a razoabilidade: se o meio for adequado, necessário e proporcional para realizar um fim legítimo, deve ser considerado válido. Nesses casos, como se percebe intuitivamente, a razoabilidade é o meio de aferição do cumprimento ou não de outras normas. (BARROSO, 2019, p. 313)

Outrossim, acerca do Judiciário Moraes instrui que:

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois, como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos. (MORAES, 2010, p. 504)

De mesmo modo, foi desenvolvido ao longo do tempo a percepção da norma jurídica como integração entre texto e realidade, não apenas a descrição normativa abstrata. (Barroso, 2019, p. 277)

Desta forma, Lenza 2019, p. 804) discorre sobre a ampliação dos poderes do magistrado, como disposto abaixo:

Defendemos, contudo, na sociedade moderna, o aumento dos poderes instrutórios do juiz na condução do processo. Isso não significa, segundo já expusemos, o exercício de "... atividade jurisdicional fora dos limites da lei, tomada em sua acepção ampla. A legalidade deverá ser sempre observada, podendo o magistrado avançar até os limites tolerados pelo ordenamento jurídico, desde que mantenha inatingível a integridade do due process of law". (Lenza, 2019, p. 804)

5.2 A Atividade Judicial No Espectro Administrativo

Diante da função do poder judiciário na esfera administrativa Barroso expressa que:

O que o Judiciário faz é interpretar o princípio da isonomia, de acordo com a razoabilidade: se o meio for adequado, necessário e proporcional para realizar um fim legítimo, deve ser considerado válido. Nesses casos, como se percebe intuitivamente, a razoabilidade é o meio de aferição do cumprimento ou não de outras normas. (BARROSO, 2019, p. 313)

Nesta seara, Lenza (2019) ensina que, diante das interpretações normativas nasce a carência de se estabelecer critérios, com fulcro na obtenção da certeza e segurança jurídica. Outrossim, estabelece ainda que, não se pode negligenciar a situação fática atual que incide, muitas vezes na criação judicial do direito, deste modo, preceitua neste sentido, que a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, abarca em seu texto normativo a segurança necessária para ocorrer a técnica de decisão segundo a interpretação seguindo o disposto constitucionais, dentro dos limites legais.(Lenza, p. 181)

Destarte, acerca da aplicação constitucional em face da volatilidade da sociedade e da necessidade da aplicação condizente com o meio atual, Barroso (2019, p. 258) explica:

A consolidação do constitucionalismo democrático e normativo, a expansão da jurisdição constitucional e o influxo decisivo do pós-positivismo provocaram um grande impacto sobre a hermenêutica jurídica de maneira geral e, especialmente, sobre a interpretação constitucional. Além disso, a complexidade da vida contemporânea, tanto no espaço público como no espaço privado; o pluralismo de visões, valores e interesses que marcam a sociedade atual; as demandas por justiça e pela preservação e promoção dos direitos fundamentais; as insuficiências e deficiências do processo político majoritário - que é feito de eleições e debate público; enfim, um conjunto vasto e heterogêneo de fatores influenciaram decisivamente o modo como o direito constitucional é pensado e praticado. (Barroso, 2019, p. 258)

No que tange ao ativismo judicial, este está diretamente ligado a uma atuação do judiciário de maneira direta e ampla com fulcro de consolidar normas constitucionais, haja vista que, para alcançar tal objetivo o referido poder adentra as competências instituídas aos demais. A manifestação do ativismo pode ser observada em condutas como: aplicação normativa de maneira expressa, sem a manifestação preliminar do legislador e determinação de práticas ou de desistências ao poder público, em face de matérias de políticas públicas, dentre outros. (Barroso, 2019, p. 274/275)

No que se refere à epidemiologia atual, segundo cita a Agência Senado (2020), para os ministros do STF, o governo federal somente pode definir sobre serviços e atividades de interesse nacional. Fora disso, cabe aos prefeitos e governadores regulamentarem a situação em seus respectivos territórios.

6. REFLEXO DAS DECISÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS NO CENÁRIO ATUAL

Para Mendes, Afonso e Santana (*apud* Mendes, 2020), vive-se uma das maiores adversidades do século, no que concerne a medidas epidemiológicas, sanitárias e socioeconômicas. Como consequências restam milhares de mortes, situação de desemprego, encerramento de empresas, cortes na remuneração de setores, paralisação econômicos, tal como outros incalculáveis em sua extensão, necessitando de respostas governamentais à altura, já que a situação perdurará por mais tempo.

Não obstante, o Auxílio Emergencial aprovado pelo Governo Federal, visando garantir a renda mínima aos brasileiros em situação de vulnerabilidade diante do novo Coronavírus, e da afetação de atividades econômicas pela crise (Ministério da Cidadania, 2021), “*a taxa média de desocupação em 2020 foi recorde em 20 estados do país, acompanhando a média nacional,*

que aumentou de 11,9% em 2019 para 13,5% no ano passado”. (Agencia IBGE Notícias, 2021).

Mendes, Afonso e Santana (*apud* Mendes, 2020) afirmam, ainda, que:

Temos assistido a medidas contraditórias, descoordenadas e investimentos públicos ineficazes no combate à pandemia [...], seja pela sobreposição de atos governamentais dúbios, seja pela gritante disparidade de preços dos mesmos produtos nas unidades federativas, incluindo a necessidade de auxílio financeiro aos entes subnacionais que perderam receitas com a crise que assola o país. (Afonso e Santana *apud* Mendes, 2020)

Os efeitos, porém, não podem ser abordados isoladamente, pois aglutinam as crises socioeconômicas e sanitárias, em cascata, expandindo a vulnerabilidade, impactando as condições de vida e saúde (Fiocruz, 2020).

Assevera o INPI (s.n.t), a gravidade da pandemia, exige, portanto, a inevitabilidade de se desenvolver vacina capaz de imunizar a população, para controle de novas ondas de COVID-19. “*As vacinas representam a estratégia de intervenção para prevenção de doenças infecciosas com a melhor relação custo-benefício até hoje aplicada em saúde pública*”. (INPI,2021).

Atualmente as vacinas AstraZeneca/Oxford (Fiocruz) e Pfizer (BioNTech) estão com status de Registro Definitivo, sendo aprovadas ainda, para uso emergencial os imunizantes CoronaVac (Butantan) e Janssen (Johnson & Johnson), conforme registro do Ministério da Saúde (2021).

É de se destacar, o Brasil encontra-se em 4º Lugar no Ranking Mundial de vacinação, com relação às pessoas que tomaram ao menos uma dose dos imunizantes, com 37,38 milhões de vacinados, até 19/05/2021. (Ministério da Saúde, 2021), de um total de 213.111.893 habitantes, de acordo censo em tempo real do IBGE, de 22/05/2021, às 17h44min56s⁷.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões jurídico-administrativas fomentaram repercussões no cotidiano do brasileiro, que, presenciou a maior crise econômico-social, epidemiológica e salutar deste

⁷ Brasil. **População do Brasil.** IBGE:2021.Disponível em:<
https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php >

século. O betacoronavírus trasmudou a rotina das pessoas, dada sua disseminação rápida e a inexistência de vacina produzida à época inicial do surto.

Entrou-se em contexto a saúde como direito fundamental constitucionalmente definido, surgindo dissidências quanto à capacidade dos entes federativos em legislar sobre as providências pertinentes à manutenção da saúde da população e o grau de jurisdição a que afetam.

Entra em jogo as medidas sancionadas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, e o âmbito de tais decisões, culminando na afirmação sobre a concorrência legislativas entre os elementos da Federação, não se descartando a soberania nacional e a autonomia instituída das demais unidades do país.

Assim, o impasse de deliberações sucessivas entre os vários níveis de governo, geraram a judicialização do direito à saúde, incumbindo ao Poder Judiciário a melhor interpretação das normas constitucionais, sem prejuízo da equanimidade e autossuficiência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por vezes, o Judiciário foi determinante ao compelir o poder público a adotar e obedecer à normas, afim de conter a disseminação da moléstia, através da defesa constitucional dos serviços de saúde, fomentando o ativismo judicial.

A problemática da questão incide justamente nas consequências que os impasses governamentais, e, indiretamente, jurídicos, criaram quando observa-se o panorama das deliberações jurídico-administrativas, que tem afetado significativamente o cotidiano dos indivíduos residentes no território brasileiro.

Em que pese o crescente número de pessoas imunizadas pelos insumos disponibilizados pelo sistema de saúde público, o Brasil tem efetuado a vacinação ainda a passos lentos, considerando a elevada abundância populacional da nação, o que, por consequência, resultará na delonga da situação atual do país, que, é de conhecimento comum, ainda sofre com a crise da saúde pública.

Mais que uma questão jurídica ou política, trata-se de uma medida de saúde pública, cujo declínio afeta todos os setores do estado, e, sobremaneira, a economia do país, diante do efeito dominó ocasionado pela interdependência destes segmentos.

É inegável que a cooperação política diante do cenário apresentado é essencial para a contenção da proliferação do vírus Sars-Cov-2. Dessa maneira, à medida que os entes

federativos unificassem os propósitos a fim de evitar a dilação do estado pandêmico, seria possível o controle e, possivelmente a ruína da doença.

Além da incrementação de políticas públicas eficientes, e, acima de tudo, a fiscalização sobre as já existentes, o investimento nas tecnologias científicas torna-se extremamente essencial, uma vez que o desenvolvimento da nação não depende somente da receita obtida pelo Estado brasileiro, mas da capacidade de aperfeiçoar as ciências brasileiras, mormente no que concerne à higidez da população.

REFERÊNCIAS

ALEXRANDRINO, Marcelo.; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado - Livro Digital**: pdf. 14^a. ed. São Paulo: Método, 2015.

ANGELO , Tiago.; BOSELLI, André. **Divergências entre normas estaduais e municipais revelam novo atrito federativo**. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/divergencias-entre-decretos-estaduais-municipais-chegam-aos-tjs>>. Acesso em: 07 Março 2021.

BARROS, Alerrandre. **Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020**. IBGE Agência de Notícias, 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>>. Acesso em: 07 Março 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 Março 2021.

BRASIL. **População do Brasil**. IBGE:2021. [s.l.s.n] Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php> Acesso em: 22 de Maio de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 14.125, De 10 De Março De 2021**. Planalto, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14125.htm>. Acesso em: 07 Maio 2021.

BRASIL. **Vacinação**. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>>. Acesso em: 09 Maio 2021.

BRASIL. **VACINAS À BASE DE SUBUNIDADE PROTEICA PARA PREVENÇÃO DA COVID-19: Mecanismo de ação, ensaios clínicos e pedidos de patentes**. Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tecnologias-para-covid-19/Arquivos%20Textos/estudo10-de-vacinas-suunidade_03052021.pdf>. Acesso em: 10 Maio 2021.

BRASIL. **Panorama dos documentos de patente relacionados às vacinas de RNA em testes clínicos para a prevenção da COVID-19.** Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tecnologias-para-covid-19/Arquivos%20Textos/Estudo9vacinasmRNAdez2020.pdf>>. Acesso em: 12 Maio 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 39.884 Mato Grosso.** Relator: MIN. ROSA WEBER. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rc139884.pdf>>. Acesso em: 05 Maio 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelarna Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 770 Distrito Federal.** Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Disponível em: <[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114...>](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114...). Acesso em: 04 Maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.** Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 19 Abril 2021.

BRASIL. **Auxílio Emergencial.** GOV, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>>. Acesso em: 06 Março 2021.

BRASIL. **Coronavirus.** Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 03 Março 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.** Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>>. Acesso em: 06 Maio 2021.

CEPEDES. **A GESTÃO DE RISCOS E GOVERNANÇA NA PANDEMIA POR COVID-19 NO BRASIL.** Fiocruz, 2020. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatoriocepedes-isolamento-social-outras-medidas.pdf>>. Acesso em: 07 Março 2021.

CHEN, Yun. et al. **Structure analysis of the receptor binding of 2019-nCoV.** NCBI, 2020. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7092824/>>. Acesso em: 01 Maio 2021.

CONASEMS. **NOTA: Posicionamento sobre a pandemia de COVID-19 e medidas de isolamento social.** CONASEMS, 2020. Disponível em: <<https://www.conasems.org.br/nota-posicionamento-sobre-a-pandemia-de-covid-19-e-medidas-de-isolamento-social/>>. Acesso em: 06 Maio 2021.

FERREIRA, Cláudio. **Governadores reclamam de falta de coordenação federal no combate à Covid-19.** Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/671625-governadores-reclamam-de-falta-de-coordenacao-federal-no-combate-a-covid-19/>>. Acesso em: 06 Maio 2021.

FILHO, Renan. et al. **Carta Aberta À Sociedade Brasileira em Defesa da Democracia.** poder360, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/04/18_04_Carta_aberta_a_sociedade_brasileira_em_defesa_da_democracia.pdf>. Acesso em: 18 Abril 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 23^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional - Livro Digital:** pdf. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis (1748) - Livro Digital:** pdf. 2^a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - Livro digital:** pdf. 13^o. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26^a. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** PAHO, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>>. Acesso em: 02 Maio 2021.

World Health Organization. Coronavirus. **WHO - World Health Organization**, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1>. Acesso em: 01 Maio 2021.

PINTO, Marina Barbosa; PERLATTO, Fernando; MAGALHÃES, Raul. **O que nos diz o cenário político brasileiro.** UFJF, 2020. Disponível em:

<<https://www2.ufjf.br/noticias/2020/04/01/o-que-nos-diz-o-cenario-politico-brasileiro/>>.

Acesso em: 16 Abril 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Anderson. **Decisão do STF sobre isolamento de estados e municípios repercute no Senado**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/decisao-do-stf-sobre-isolamento-de-estados-e-municipios-repercute-no-senado>. Acesso em: 15 Março 2021.

VIEIRA, Anderson. **Decisão do STF sobre isolamento de estados e municípios repercute no Senado**. Senado Notícias, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/16/decisao-do-stf-sobre-isolamento-de-estados-e-municipios-repercute-no-senado>>. Acesso em: 26 Abril 2021.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
 Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 1 ° Ano: 2021
 Professor (a): Thalles da Silva Contão
 Acadêmico: Felipe Pedrosa Martins

Tema: <u>Impacto das decisões</u> <u>Jurídico-administrativas na contenção e qualificação</u> <u>de pandemia do covid-19 no Estado Brasileiro</u>		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>13 de maio de 2021</u>	<u>16h45 - 17h00</u>	<u>[Assinatura]</u>
<u>14 de maio de 2021</u>	<u>13h40 - 14h07</u>	<u>[Assinatura]</u>
<u>23 de maio de 2021</u>	<u>14h37 - 14h52</u>	<u>[Assinatura]</u>
<u>24 de maio de 2021</u>	<u>08h30 - 08h45</u>	<u>[Assinatura]</u>
Descrição das orientações: <u>Saneamento de dúvidas, análise de conteúdo, formatação</u> <u>e estruturação do artigo</u>		

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Felipe Pedrosa Martins

Thalles Contão

Assinatura do Professor

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito **Período:** 2º ° Semestre: 1º ° Ano: 2021
Professor (a): Shalley da Silva Coutão
Acadêmico: Luiza Lya Gonçalves Branco

Tema: <u>Impacto das decisões jurídicas administrativas na contenção e propagação da pandemia do Covid-19 no Estado Brasileiro.</u>		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>13 de maio de 2021</u>	<u>16h43 - 17h00</u>	<u>Luiza Lya Gonçalves Branco</u>
<u>14 de maio de 2021</u>	<u>13h46 - 14h07</u>	<u>Luiza Lya Gonçalves Branco</u>
<u>23 de maio de 2021</u>	<u>19h37 - 19h52</u>	<u>Luiza Lya Gonçalves Branco</u>
<u>24 de maio de 2021</u>	<u>8h30 - 8h49</u>	<u>Luiza Lya Gonçalves Branco</u>

Descrição das orientações:
Exame de ideias, análise de conteúdo; formatação e estruturação do artigo

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Luiza Lya Gonçalves Branco.

Shalley Coutão

Assinatura do Professor

RELATORIO ANTIPLÁGIO

file:///C:/Users/FELIPE/AppData/Local/CopySpider/workspace/70144ea8-3a7b-4a92-ab31-05067d4621e8/view/report: ...

Documentos candidatos

- [pt.wikipedia.org/wk...](#) [1,03%]
- [tjdf.jus.br](#) [0,4%]
- [ww12.senado.leg.br...](#) [0,28%]
- [tjmg.jus.br/portal-t...](#) [0,26%]
- [karger.com/Article/A...](#) [0,22%]
- [ww12.senado.leg.br...](#) [0,2%]
- [mg.ox.com.br/regiao...](#) [0,07%]
- [ww5.tjmg.jus.br/jur...](#) [0%]

Arquivo de entrada: TOC - PRONTO.docx (7363 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
pt.wikipedia.org/wk...	Visualizar 8337	161	1,03	
tjdf.jus.br	Visualizar 1385	35	0,4	
ww12.senado.leg.br...	Visualizar 993	24	0,26	
tjmg.jus.br/portal-t...	Visualizar 818	22	0,26	
karger.com/Article/A...	Visualizar 1697	20	0,22	
ww12.senado.leg.br...	Visualizar 599	16	0,2	
mg.ox.com.br/regiao...	Visualizar 1058	6	0,07	
genius.com/Psychs-sp...	-	-	-	Parece que o site desse link está indisponível no momento. HTTP response code: 503
ww5.tjmg.jus.br/jur...	-	-	-	Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 401
ww5.tjmg.jus.br/jur...	Visualizar 133	0	0	